



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.720461/2011-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.394 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO EGIDIO DE MOURA ANTUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

INDENIZAÇÃO FACE À DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

JUROS DE MORA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

São isentos, ou não sofrem incidência, do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 59), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$5.254,62 relativos ao exercício de 2010 em decorrência da omissão de rendimentos oriundos de ação judicial de desapropriação de terras pelo Governo Federal. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$9.688,98.*

*As razões de impugnação apresentadas pelo contribuinte se encontram às fls. 2/9. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 10/33*

*Requer a tramitação prioritária do presente processo com base no Estatuto do Idoso.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*Ementa: ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO*

*Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. COMPENSATÓRIO E MORATÓRIO.*

*São tributáveis os juros compensatórios e moratórios recebidos em ação de desapropriação.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Cientificado em 24/01/2012 (Fls. 66), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2012 (fls. 68 a 76), argumentando em síntese:

(...)

*Primeiramente Senhores Julgadores cabe reiterar que não houve qualquer omissão do ora peticionário perante a Receita Federal relativo a entrega de sua Declaração do Imposto de Renda 2009/2010.*

*O valor recebido pelo ora peticionário foi devidamente declarado, porém em rendimentos não tributáveis, como determina a Lei, bem como, com base na doutrina e jurisprudência sobre tal matéria.*

*O valor recebido e declarado refere-se a uma ação judicial de desapropriação de terra que tramita na Primeira Vara Federal de Uruguaiana, conforme processo n.º 90.1300995-6 -José Bonifácio de Moura Antunes e Outros x DNER), conforme documentos já anexados.*

*O valor recebido em tal demanda, na quantia líquida de R\$ 25.604,17, sofreu anteriormente o desconto de IR de 3% realizado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 768,13. Tais valores recebidos referem-se ao pagamento de forma parcelada, conforme conta em anexo na demanda (que anexamos a presente) assinada pelo Perito Contador Marcelo Fadanelli Ramos.*

*Tal cálculo demonstra que o pagamento do valor acima refere-se a juros compensatórios e juros moratórios decorrentes do processo de desapropriação.*

*Deve-se registrar que, por equívoco, ocorreu um desconto havido pela Caixa Econômica Federal, quando do pagamento, no percentual de 3%. Tal desconto deu-se por desconhecimento do contribuinte que deveria informar no ato do recebimento a tal banco (através de declaração própria) que o valor por ele recebido não era tributável. Porém, tal desconto de 3% não torna o valor percebido tributável.*

*3. Neste contexto, a discussão da matéria refere-se se tal valor, referente a juros moratórios e juros compensatórios decorrentes de uma ação de desapropriação devem sofrer incidência de alguma outra tributação ou não. Neste passo, respeitosamente, divergimos do entendimento exarado na decisão ora recorrida, senão vejamos:*

(...)

*Assim, r. Julgadores nessa linha de raciocínio, além do principal, compõem a indenização os seguintes acessórios os: juros compensatórios, os juros moratórios e correção monetária.*

*4. Da mesma forma a doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que os juros moratórios e juros compensatórios*

*e a correção monetária constituem-se em mera atualização do valor devido não tendo característica, também de renda, inclusive no período em que reinava uma inflação desenfreada em nosso país. Ou seja, os acessórios (juros e correção monetária) seguem o principal (desapropriação).*

*Assim, não ocorreu qualquer acréscimo patrimonial em meu patrimônio, tanto na desapropriação havida, bem como no pagamento da parcela referida que, apenas, atualiza a indenização devida. Desta forma, conserva-se o valor dos bens e de seus acessórios.(...)*

*(...)*

*5. A discussão no presente processo administrativo refere-se se à dedução de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o valor dos juros moratórios e compensatórios oriundos de uma ação de desapropriação de terra. Porém, entendo que trata-se de exigência indevida, porque todas estas importâncias são partes integrantes da indenização, não estando elencados nos fatos geradores do Imposto de Renda.*

*Como é de conhecimento de Vossas Excelências o preceito constitucional da prévia e justa indenização nas expropriações, foi longa e persistentemente lapidado pelos Tribunais, a fim de evitar qualquer desfalque ao patrimônio do expropriado.*

*(...)*

*Porém, após o ato de desapropriação ocorrido, pouco restou ao ora contribuinte/parte do que discutir a demanda através de processo judicial buscando receber pelo bem desapropriado o valor de direito. Apesar de sentença procedente bem como o pagamento do principal, ambos foram concedidos muitos anos após o início da demanda, gerando o direito ao recebimento além do principal, dos juros moratórios e compensatórios, até porque há o tempo da emissão e pagamento efetivo do precatório que, nunca é feito de imediato.*

*Primeiramente, cabe destacar que é possível a cumulação de juros compensatórios e moratórios na desapropriação, conforme dispõe a Súmula 12 do STJ: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios".*

*Por outro lado, os juros moratórios e compensatórios são devidos em razão da mora do Poder Público no pagamento da indenização a nós, ex-proprietários do bem, conforme Súmula 416 do STF: "Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros. "*

*Neste compasso, os valores recebidos a título de juros compensatórios e moratórios apenas atualizaram o valor devido a cada um dos autores da ação indenizatória em decorrência da desapropriação, ou seja, não houve geração de renda e, portanto, não sendo devido IR sobre o valor recebido.*

*Os juros compensatórios (devidos desde o desapossamento) e moratórios (pagos pela demora em obter o preço e reembolso das despesas) não podem ser tributados como renda.*

*Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou sua jurisprudência, determinando que os juros sejam incluídos na indenização e o respectivo valor excluído da tributação.*

*(...)*

*Com efeito, é indiscutível que os juros compensatórios e os moratórios que se referem ao valor recebido na demanda de desapropriação integram a indenização os quais não se sujeitam à tributação pretendida pelo fisco.*

*A decisão ora recorrida baseou-se na Lei 7.713/88 em seu artigo 3º, parágrafo 3º onde tal Lei, em momento algum diz que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título desapropriação"*

*Porém tal artigo de Lei não diz, como quis fazer entender a decisão ora recorrida, que a desapropriação gera ganho de capital e, sim, que haveria, tão-somente a consideração. É cediço que a desapropriação não gera qualquer ganho de capital já que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que foi firmado em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado em todos os casos semelhantes no Recurso Especial n.º 111.646-0.*

*Da mesma forma os juros compensatórios e moratórios que fala o Decreto 3.000/99 diz que esses são tributáveis, porém, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, como no caso da desapropriação. Assim, os juros compensatórios e moratórios advindos de desapropriação não são tributáveis.*

*A desapropriação não é tributável, bem como, seus frutos (juros compensatórios e moratórios) também não o são, pois o acessório segue o principal.*

*7. Assim sendo, este Contribuinte requer abaixo:*

*a) seja recepcionada o presente Recurso, nos termos legais;*

*b) ao final, a vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o ora petionário que seja acolhido o presente Recurso na íntegra, para o fim de ser cancelado o débito fiscal pretendido pelo Fisco, entendendo que sobre o valor percebido de R\$ 25.604,17 do exercício 2010 não incide Imposto de Renda.*

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o litígio de suposta omissão de verbas referentes a juros recebidos em ação de desapropriação de imóvel rural.

O litigante sustenta que não incide imposto de renda sobre os referidos rendimentos, considerando que são decorrentes de desapropriação.

De fato, assiste razão ao recorrente.

Isto porque, afirma a própria DRJ, em seu relatório que:

*O contribuinte auferiu rendimentos oriundos de ação judicial de desapropriação de terras pelo Governo Federal devido necessidade de ultimar a construção da BR290/ RS, trecho Alegrete/Uruguaiana/RS.*

*Conforme Precatório com Alvará extraído do processo 2008.01.02.0179156 (originário nº 9013009956) o valor auferido, no ano calendário de 2009, foi de R\$ 25.483,16 e refere-se a juros compensatórios e moratórios decorrentes da referida ação de desapropriação. (pág. 60 dos autos)*

Verifica-se, deste modo, que os rendimentos oriundos de desapropriação não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 42, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 42 - Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.*

Ademais, tenho o entendimento de que são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

Tal entendimento é, inclusive, seguido pelo Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999; *in verbis*:

*“Art. 58 São também tributáveis:*

*(...)*

*XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.”*

Processo nº 11075.720461/2011-14  
Acórdão n.º **2801-003.394**

**S2-TE01**  
Fl. 87

---

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA